



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720367/2018-14
ACÓRDÃO	1402-007.721 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERTRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A conjugação da motivação dada no Relatório Fiscal e no Auto de Infração de forma a expressar, com clareza, a infração cometida pelo autuado, proporcionando-lhe um perfeito conhecimento dos fatos e contra a autuação ele apresente defesa específica e consistente, não pode acarretar a nulidade do auto de infração, seja pela alegada não motivação do ato administrativo, seja pelo alegado cerceamento do direito de defesa. As situações que acarretam a nulidade do auto de infração são as descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não caracterizados o autor incompetente e/ou o cerceamento do direito de defesa, não se toma como nulo o lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. CUSTOS. DESPESAS. COMPROVAÇÃO

Os custos e despesas contabilizados que não forem devidamente comprovados pelo contribuinte no curso de procedimento fiscal não devem ser deduzidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente). Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que exige Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ no montante de R\$ 131.139,35 e CSLL no montante de R\$ 54.492,48, referente ao fato gerador de 2013 (lucro real anual), sendo em face de despesas supostamente não comprovadas e que Autoridade Fiscal julgou insuficientes os documentos apresentados.

Argumentou a Impugnação que todas as despesas lançadas na contabilidade da então Impugnante estão respaldadas por um conjunto probatório já apresentado no curso da fiscalização e novamente reiterados para fins de elucidação.

A título de exemplo apontou que as despesas contabilmente lançadas sob a rubrica “INC DESP LZS” se referem a despesas de limpeza e pequenos reparos do escritório, restando demonstradas e documentadas detalhadamente na escrita fiscal da Impugnante.

Aduziu que em relação às competências de março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2013, houve diferenças entre o montante apurado na planilha apresentada pela Autoridade Fiscal e os valores de despesas, uma vez que os contratos de câmbio perfazem a quantia exata das despesas da SERTRONICS e que por isso, poder-se-ia perceber pequenas diferenças despesas glosadas que acabam por repercutir na base de cálculo de IRPJ e CSLL, aumentando o montante exigido.

Argumentou que os contratos de câmbio trazem informações fidedignas acerca das remessas de valores ao exterior, inclusive, indicando a finalidade dos pagamentos. Assim, tem-se por idôneo o documento oficial, sob a fiscalização e a chancela do Banco Central do Brasil, que, em conjunto com a escrita fiscal da Impugnante representa robusto acervo probatório para a comprovação das despesas.

Alegou que nenhum dos contratos de câmbio foi objeto de questionamento por qualquer autoridade seja administrativa ou fiscal e que não merece prosperar a alegação fiscal de que os contratos de câmbio apresentados pela Impugnante no curso da fiscalização não possuem valor probante e que impõe-se o reconhecimento da idoneidade dos contratos de câmbio que ampararam as remessas para pagamentos das despesas da SERTRONICS, que, em conjunto com os demais elementos de prova que instruem a presente impugnação, são suficientes para comprovar as despesas.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), com multa proporcional, relativos à glosa de despesas nas competências compreendidas entre janeiro e dezembro de 2013, nos valores de R\$ 131.139,35 e de R\$ 54.492,48, respectivamente, nas hipóteses em que a Recorrente efetuou remessas de numerário (contratos de câmbio) para pagamentos de despesas e encargos de pessoa jurídica com sede no exterior, a SERTRONICS HONG KONG LIMITED (“SERTRONICS”), sociedade integrante do grupo econômico da Recorrente.

A Recorrente argumenta que além dos contratos de câmbio, foram juntadas *invoices* e comprovantes de despesas por mês (01/2013 a 12/2013) – fls. 754/765 da impugnação e documentos às fls. 776/813.

Aduz que a documentação acima corrobora com os lançamentos contábeis (conta 33010200004 e livros razão), organograma e documentos societários que demonstram a relação entre as empresas

A DRJ ressaltou o ônus do contribuinte em relação a comprovação das despesas.

A Recorrente aduz que o Auditor Fiscal deixou de analisar os documentos comprobatórios – contratos de câmbios de números: 111100999, 111244400, 110345075, 110563674, 112474504, 113179614, 113512784, 114053736, 114743340, 115561518, 116372652, 117215332, 118053954 e 118740517 e comprovantes de despesas 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013 os quais

comprovam de todas as formas o crédito pleiteado, e por não conhecer da impugnação, ocorreu o cerceamento de defesa.

Argumenta que os documentos supracitados, em conjunto com as considerações referentes a origem do crédito apresentadas pela ora Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, seriam suficientes para demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito.

Com relação à decisão da DRJ, especialmente fl. 958, argumenta que não merece prevalecer a afirmação de que a Recorrente não teria apontado os documentos relevantes não analisados e na fl. 959 também não prospera a assertiva de que apenas teriam sido apresentados os contratos de câmbio e que caberia à empresa apresentar qualquer outro documento que demonstrasse a que se referia efetivamente a instalação/manutenção.

Defende que a Recorrente descreveu de forma minuciosa a referida documentação às fls. 754/767, devidamente juntada às fls. 776/813.

PRELIMINAR

A Recorrente defende que a Autoridade Lançadora deixou de analisar documentos e que isso teria ferido o princípio da Verdade Material e que teria ocorrido cerceamento de defesa quando em face de limitação e obstáculo que a impediu de defender-se no processo.

Ocorre que os argumentos apontados pela Recorrente não caracterizam a nulidade de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal consta das fls. 15/23 menciona corretamente a matéria tributável:

"Em resposta as intimações, notadamente as referentes as despesas, o contribuinte se esforçou em apresentar todo um conjunto probatório da materialização dos fatos contabilizados no ano de 2013. Todavia, a conta contábil 33010200004 – INSTALAÇÕES/MANUTENÇÕES apresentou diversos lançamentos sem a comprovação documental inequívoca de sua ocorrência. O quadro a seguir sintetiza os lançamentos sem comprovação:

(...)

No que toca aos lançamentos cujos históricos referenciam pagamento de despesas em favor da SERTRONICS ou a SERGLOBAL, foram apresentados os contratos de câmbio vinculados ao envio de numerário ao exterior. O contrato de câmbio, segundo o Banco Central do Brasil em seu sítio na internet https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/mercCam.asp#14 é assim definido:

(...)

Ou seja, não tem, per si, o condão de comprovar de maneira inequívoca o negócio jurídico (exportação/importação de produtos ou serviços) que o fundamenta. O que o contrato de câmbio atesta é que houve uma operação de troca de divisas. Nos contratos de câmbio a única referência da motivação do envio de divisas é a descrição da natureza do fato, que para os lançamentos em tela é a mesma: SERVIÇOS DIVERSOS – OUTROS – ADMINISTRATIVOS – INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO. Foram apresentados documentos (invoices, planilhas, orçamentos) pelo contribuinte em que constam relações comerciais entre terceiros. Quando intimada a apresentar tanto o organograma da empresa quanto do grupo empresarial, o sujeito passivo não citou ou provou a existência de filial em território estrangeiro.

(...)

Por motivação diversa, as despesas restantes, que contém a descrição L.Z.S também foram consideradas não comprovadas. Estas, simplesmente pelo fato de que os documentos apresentados como comprovante estão ilegíveis não sendo capazes conferir qualquer efeito probatório."

Portanto, a autoridade fiscal seguiu corretamente os procedimentos e a lei, não sendo o caso de nulidade.

Por outro lado, é obrigação do contribuinte juntar à sua petição todos os documentos que possam comprovar os seus argumentos de defesa, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Destarte, foi a Recorrente que não adimpliu com a sua obrigação de instruir suficientemente a sua defesa, tentando livrar-se desse ônus requerendo diligências para que a Administração Tributária coletasse, com ele mesmo, os documentos que ele mesmo deixou, deliberadamente, de apresentar, seja para a fiscalização, seja para a autoridade julgadora de primeira instância.

Ademais, não se pode concluir que o Auto de Infração tenha ferido os princípios da ampla defesa e contraditório, vez que foi plenamente compreendido pela defesa, tendo suas razões sido devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido.

É cediço que para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nem ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a Recorrente teve ciência de todos os andamentos do processo e foi intimada a se manifestar, podendo juntar seus argumentos e os comprovantes de pagamento que não teriam sido considerados. Não se verificou óbice à apresentação de defesa e Recorrente foi devidamente cientificado de todos os atos proferidos no processo administrativo.

De fato, foram exauridas todas as possibilidades de buscar a verdade material em relação à dedução das despesas relativas aos contratos de câmbio apresentados.

Por derradeiro, nos parece que o suposto equívoco da fiscalização se refere a suposta ausência de análise com profundidade das provas apresentadas pelo contribuinte, questão essa que deve ser tratada nos debates de mérito.

Afasto a preliminar.

MÉRITO

Conforme descrição do TVF, no presente caso as despesas não foram comprovadas, pois a Recorrente apresentou apenas contratos de câmbio ou documentos ilegíveis.

A Recorrente apresenta-se como objeto social Comércio Atacadista especializado em produtos intermediários (CNAE 4689-3-99).

Conforme consta às fls. 16 dos autos a fiscalização identificou, no ano de 2013, parâmetros de despesas superiores à média do segmento econômico a que o sujeito passivo pertence, sem aparente justificativa para tal.

Conforme consta às fls. 18 dos autos, com relação à conta contábil 33010200004 – INSTALAÇÕES/MANUTENÇÕES a Recorrente apresentou diversos lançamentos sem a comprovação documental inequívoca de sua ocorrência. O quadro a seguir, elaborado pela fiscalização, sintetiza os lançamentos sem comprovação:

Data	mês	D/C	Valor	Histórico
08/01/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	9.183,01	INC.TIT.RC CHINA0113 SERTRONICS HONG KO
08/01/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	16.288,01	INC.TIT.RC CHINA0113 SERTRONICS HONG KO
08/01/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	692,29	INC.TIT.RC CHINA0113 SERTRONICS HONG KO
08/01/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.105,00	INC.TIT.RC CHINA0113 SERTRONICS HONG KO
14/01/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	4.891,20	INC.DESP. RC CHIN0113B SERTRONICS HONG
			38.159,51	
05/02/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.396,20	INC.TIT.RC CHINA0213 SERTRONICS HONG KO
05/02/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.396,20	INC.TIT.RC CHINA0213 SERTRONICS HONG KO
05/02/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	13.926,49	INC.TIT.RC CHINA0213 SERTRONICS HONG KO
13/02/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	3.148,43	INC.DESP. RC CHI0312B SERTRONICS HONG
			29.867,32	
05/03/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	5.268,18	INC.TIT.RC CHINA0313 SERTRONICS HONG KO
05/03/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	4.477,46	INC.TIT.RC CHINA0313 SERTRONICS HONG KO
05/03/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	13.083,27	INC.TIT.RC CHINA0313 SERTRONICS HONG KO
12/03/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	791,92	INC.DESP. RC CHIN0313 SERTRONICS HONG
12/03/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	781,14	INC.DESP. RC CHIN0313 SERTRONICS HONG
			24.401,97	
04/04/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.645,83	INC.TIT.RC CHINA0412 SERTRONICS HONG KO
04/04/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.424,23	INC.TIT.RC CHINA0412 SERTRONICS HONG KO
04/04/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	14.168,00	INC.TIT.RC CHINA0412 SERTRONICS HONG KO
			28.238,06	
03/05/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.395,22	INC.TIT.RC CHINA0513 SERTRONICS HONG KO
03/05/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	97,94	INC.TIT.RC CHINA0513 SERTRONICS HONG KO
03/05/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.237,59	INC.TIT.RC CHINA0513 SERTRONICS HONG KO
10/05/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	2.224,00	000000328 INC.DESP L.Z.S
16/05/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	14.231,00	INC.DESP. RC CHINA1605 SERTRONICS HONG

			30.185,75	
07/06/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	2.224,00	000000335 INC.DESP L.Z.S
07/06/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6,22	INC.DESP. RC CHIN07061 SERTRONICS HONG
07/06/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.222,14	INC.DESP. RC CHIN06061 SERTRONICS HONG
07/06/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.222,14	INC.DESP. RC CHIN06062 SERGLOBAL IMPORT
07/06/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	911,04	INC.DESP. RC CHIN06063 SERGLOBAL IMPORT
07/06/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	313,13	INC.DESP. RC CHIN06064 SERGLOBAL IMPORT
			15.898,67	
05/07/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	4.970,24	INC.DESP. RC CHINA0713 SERTRONICS HONG
05/07/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	4.970,24	INC.DESP. RC CHI0713 SERTRONICS HONG
05/07/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	2.036,07	INC.DESP. RC CHI07131 SERTRONICS HONG
05/07/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	3.623,33	INC.DESP. RC CHI07132 SERTRONICS HONG
			15.599,88	
06/08/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	5.589,55	INC.TIT.RC CHINA0813 SERTRONICS HONG KO
06/08/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	5.589,56	INC.TIT.RC CHINA0813 SERTRONICS HONG KO
06/08/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	1.309,84	INC.TIT.RC CHINA0813 SERTRONICS HONG KO
			12.488,95	

04/09/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.032,95	INC.DESP. RC CHINA0913 SERTRONICS HONG
04/09/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.003,75	INC.DESP. RC CHIN10913 SERTRONICS HONG
04/09/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.032,95	INC.DESP. RC CHIN10913 SERTRONICS HONG
			18.069,65	
04/10/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.083,90	INC.DESP. RC CHIN09131 SERTRONICS HONG
04/10/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.083,90	INC.DESP. RC CHIN09132 SERTRONICS HONG
04/10/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	3.879,13	INC.DESP. RC CHIN09133 SERTRONICS HONG
			18.046,93	
06/11/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.683,45	INC.TIT.RC CHINA1113 SERTRONICS HONG KO
06/11/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	6.683,45	INC.TIT.RC CHINA1113 SERTRONICS HONG KO
06/11/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	431,60	INC.TIT.RC CHINA1113 SERTRONICS HONG KO
06/11/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	566,13	INC.TIT.RC CHINA1113 SERTRONICS HONG KO
06/11/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	4.120,19	INC.TIT.RC CHINA1113 SERTRONICS HONG KO
			18.484,82	
06/12/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.363,57	INC.TIT.RC CHINA1213 SERTRONICS HONG KO
06/12/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	7.363,57	INC.TIT.RC CHINA1213 SERTRONICS HONG KO
06/12/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	255,78	INC.TIT.RC CHINA1213 SERTRONICS HONG KO
06/12/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	586,60	INC.TIT.RC CHINA1213 SERTRONICS HONG KO
10/12/2013	INSTALACOES/MANUTENCOES	D	2.224,00	000000045 INC.DESP L.Z.S
TOTAL			17.793,52	

Ocorre que, tanto durante a fiscalização como nas defesas a Recorrente apresentou tão somente contratos de câmbio relativo aos lançamentos contábeis de despesas com instalação/manutenção relacionadas à SERTRONICS.

De fato, o contrato de câmbio não é suficiente para comprovar a necessidade das despesas. Conseguiria provar talvez a o envio de numerário para o exterior. Seria necessário no presente caso que a Recorrente apresentasse qualquer outro documento que demonstrasse a que se referia efetivamente a instalação/manutenção, para ser analisada a necessidade dessa despesa para a atividade da empresa.

Ou seja, o contrato de câmbio não prova de maneira inequívoca o negócio jurídico (exportação/importação de produtos ou serviços). O que o contrato de câmbio atesta é que houve uma operação de troca de divisas. Nos contratos de câmbio a única referência da motivação do envio de divisas é a descrição da natureza do fato, que para os lançamentos em tela é a mesma: SERVIÇOS DIVERSOS – OUTROS – ADMINISTRATIVOS – INSTALAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO.

Segundo a fiscalização foram apresentados documentos (*invoices*, planilhas, orçamentos) pelo contribuinte em que constam relações comerciais entre terceiros. No entanto, quando intimada a apresentar tanto o organograma da empresa quanto do grupo empresarial, o sujeito passivo não citou ou provou a existência de filial em território estrangeiro.

Dessa forma, observado o pagamento de despesas de terceiros e para fim fins de cálculo da base tributável do IRPJ e da CSLL, não se verifica a justificativa para as despesas apresentadas no quadro supra.

Por sua vez, quanto às diferenças apontadas pela Recorrente entre os valores contabilizados de despesas e os valores dos contratos de câmbio deve prevalecer os valores das despesas que foram contabilizados, pois são esses valores que impactaram as bases tributáveis e que devem ser glosados na medida em que a Recorrente não logrou apresentar lastro documental idôneo de tais lançamentos contábeis.

Com relação aos documentos ilegíveis relativos às despesas com instalação/manutenção referente à L.Z.S, a Recorrente não apresentou qualquer outra cópia legível desses documentos, nem qualquer outro documento que pudesse comprovar a efetiva realização da despesa.

Como efeito reflexo da glosa das despesas elencadas, devem ser mantidos os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni